

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.279, DE 2001**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a obrigatoriedade de instalação de telefones públicos nas proximidades de igrejas, associações benéficas e casas de recuperação e de atendimento a carentes.

**Autor:** Deputado LUIZ BITTENCOURT  
**Relator:** Deputado BILAC PINTO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.279, de 2001, oferecido pelo nobre Deputado LUIZ BITTENCOURT, modifica a Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, introduzindo critério para a escolha de pontos em que serão instalados telefones de uso público.

A proposição obriga a que seja instalado telefone público no interior ou nas proximidades de locais de culto religioso, associações benéficas e casas de recuperação e de atendimento a carentes.

A proposta foi enviada a esta Comissão para exame do seu mérito, conforme dispõe o art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à mesma.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto em exame pretende obrigar as operadoras do Serviço de Telefonia Fixa Comutada a instalar telefones de uso público (TUP), os populares “orelhões”, no interior de templos, associações benfeicentes e casas de recuperação de atendimento a carentes, ou em logradouro público a uma distância não superior a cem metros dos locais indicados. Ao justificar sua proposta, lembra o ilustre autor que esses locais recebem pessoas carentes, mais necessitadas do uso do telefone público.

Somos sensíveis às nobres intenções que fundamentam a proposta do ilustre Deputado LUIZ BITTENCOURT. Consideramos, porém, inoportuno regular a matéria por meio de lei. O Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), instituído por Decreto, em consonância com as disposições do art. 80 da Lei Geral de Telecomunicações, estabelece para as operadoras de telefonia metas de instalação de telefones de uso público nas dependências de escolas, instituições de saúde, estabelecimentos de segurança pública e órgãos do Poder Público. Determina, também, que nas demais áreas deva ser instalado um telefone público a cada trezentos metros.

Acreditamos que as disposições do PGMU atendem adequadamente à população, dentro de limites de custos razoáveis para as operadoras. É de se destacar que, com a ampliação da oferta de celulares, cuja base instalada já ultrapassou os cem milhões de aparelhos, o papel social da telefonia de uso público vem perdendo relevância. Cabe lembrar, enfim, que nos casos particulares em que venha a justificar-se uma expansão da planta de telefones públicos, poderá ser usado o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), mediante a elaboração de projeto específico pelo Ministério das Comunicações.

Diante do exposto, portanto, o nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.279, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007

Deputado BILAC PINTO  
Relator



ArquivoTempV.doc

6ADE2C7F00 | 